



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978-B, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO FARIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (Relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pela relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Art. 2º O prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, tem por finalidade prover recursos para o financiamento de empreendimentos, obras e serviços considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Ao longo do tempo, porém, foi perdendo a sua relevância como instrumento dinamizador da indústria turística brasileira, mercê da diminuição dos recursos a ele consignados.

Após várias mudanças de cunho legal e normativo, a Lei nº 10.683, de 28/05/03, transferiu para o Ministério do Turismo a gestão do FUNGETUR. Ocorre, todavia, que o Regulamento que rege o funcionamento e as operações do Fundo especifica que seus recursos só poderão ser aplicados em operações de financiamento de estudos e projetos, de financiamento de capital fixo e de empréstimos a órgãos públicos, destinados a empreendimentos, obras e serviços de interesse turístico.

Ora, queremos crer que a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infra-estrutura do turismo e, portanto, de todo o setor. De fato, a expansão da rede hoteleira fornece a condição necessária para a consolidação do Brasil como marca turística, além de sua importância como fonte de geração de emprego e renda, tanto na etapa de construção, como durante o seu funcionamento.

Desta forma, parece-nos mais que razoável que se explicita, por meio de lei, a possibilidade de que o FUNGETUR financie a construção de

hotéis. Além do significado econômico e social da iniciativa, há que se registrar que ela é consentânea com a finalidade original do Fundo.

Consideramos aconselhável, ademais, fixar um período mínimo de seis anos, (ampliando o prazo hoje existente de no máximo cinco anos) para esses financiamentos, dado que se leva mais de um ano para se construir um hotel e mais três, no mínimo, para torná-lo conhecido e angariar hóspedes. Assim, sugerimos esta medida, seguindo os passos dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco, que apresentaram projetos semelhantes em legislaturas passadas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.497, de 28/06/2007.*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/06/2007.
- IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II – (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005)

III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

VII - a Secretaria Especial de Portos.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.978/07, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, especifica o prazo mínimo de 6 anos para o financiamento, pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, da construção de hotéis de turismo. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, ao longo do tempo, o FUNGETUR foi perdendo a sua relevância como instrumento dinamizador da indústria turística brasileira, mercê da diminuição dos recursos a ele consignados. Informa o Parlamentar, ainda, que o Regulamento que rege o funcionamento e as operações do Fundo define que seus recursos só poderão ser aplicados em

operações de financiamento de estudos e projetos, de financiamento de capital fixo e de empréstimos a órgãos públicos, destinados a empreendimentos, obras e serviços de interesse turístico.

Em sua opinião, porém, a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infra-estrutura turística e, portanto, de todo o setor. Este é o fundamento de sua iniciativa, que busca explicitar a possibilidade de que o FUNGETUR financie a construção de hotéis por um prazo mínimo compatível com o tempo de construção e de divulgação do estabelecimento. Lembra, por fim, que o projeto é inspirado em proposições semelhantes dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco.

O Projeto de Lei nº 1.978/07 foi distribuído em 14/09/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 26/09/07, recebemos, em 16/10/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 30/10/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71, e regido pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75, tem como objetivo prover recursos para o financiamento de empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou de interesse turístico. O art. 8º do Decreto nº 448, de 14/02/92, por sua vez, cominou à Embratur a atribuição de regular o funcionamento e as operações creditícias e financeiras do Fundo, regulamento este introduzido pela Deliberação Normativa Embratur nº 372, de 15/01/97, alterada pela Deliberação Normativa Embratur nº 401, de 06/11/98.

Por seu turno, o art. 7º da Deliberação Normativa nº 372/97 determina que os recursos do FUNGETUR só poderão ser aplicados no financiamento de estudos e projetos, no financiamento de capital fixo e em

empréstimos a órgãos públicos destinados a empreendimentos, obras e serviços considerados de interesse turístico. Além disso, o art. 10 da mesma deliberação normativa, com a nova redação introduzida pela Deliberação Normativa nº 401/98, preconiza um prazo de reembolso de até 156 meses, da data da assinatura do contrato entre o Agente Financeiro e o mutuário, e um prazo de carência entre 6 e 48 meses.

Verifica-se, assim, que o regulamento do Fundo não contempla especificamente a possibilidade de que seus recursos sejam empregados na construção de hotéis, nem, tampouco, estabelece um prazo mínimo para tais financiamentos. Não obstante, a ampliação da capacidade e o aprimoramento da qualidade dos serviços da rede hoteleira é uma das variáveis-chave para a expansão da nossa indústria turística. Desta forma, cremos ser oportuna a iniciativa em exame, na medida em que atende ao objetivo do Fundo e contribui para o fortalecimento do turismo nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 11/03/09 desta Comissão de Turismo e Desporto, apresentamos nosso Parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007. No correspondente voto, lembramos que o regulamento do Fundo Geral de Turismo – Fungetur não contempla especificamente a possibilidade de que seus recursos sejam empregados na construção de hotéis, nem, tampouco, estabelece um prazo mínimo para tais financiamentos. Não obstante, salientamos que a ampliação da capacidade e o aprimoramento da qualidade dos serviços da rede hoteleira são uma das variáveis-chave para a expansão da nossa indústria turística. Desta forma, cremos ser oportuna a iniciativa em exame, na medida em

que atende ao objetivo do Fundo e contribui para o fortalecimento do turismo nacional.

O nobre Deputado Marcelo Teixeira, porém, apresentou oportuna ponderação, mediante voto em separado no qual defendeu a modificação dos termos originais do projeto, de modo a ampliar o prazo de financiamento para 10 (dez) anos, conjugado a um prazo de carência de 3 (três) anos. Em sua opinião, a construção de um hotel de turismo é empreendimento que contempla um longo período de maturação, desde o planejamento inicial, passando pela elaboração dos projetos arquitetônico e de viabilidade econômica, pela apresentação da proposta completa aos possíveis financiadores, pela construção e pela inauguração, até conquistar o seu lugar no mercado. Desta forma, em seu ponto de vista, o prazo mínimo de 6 (seis) anos para o financiamento da construção de hotéis com recursos do Fungetur afigura-se-lhe demasiadamente exíguo.

Concordamos com as ponderações do ilustre Parlamentar e decidimo-nos por proceder às modificações sugeridas, por meio de substitutivo que ora apresentamos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007, na forma do substitutivo anexo..**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2007

Especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – Fungetur para a construção de hotéis de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – Fungetur para a construção de hotéis de turismo.

Art. 2º O prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – Fungetur, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O prazo de carência para o início dos pagamentos do financiamento de que trata o *caput* não será inferior a 3 (três) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com complementação de voto o Projeto de Lei nº 1.978/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria. O Deputado Marcelo Teixeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jilmar Tatto, José Ailton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Ademir Camilo, Alex Canziani, Cida Diogo, Fábio Souto e Fernando de Fabinho.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

De acordo com o Autor do Projeto de Lei em tela, a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infra-estrutura turística e, portanto, de todo o setor. Este é o fundamento de sua iniciativa, que busca explicitar a possibilidade de que o FUNGETUR financie a construção de hotéis por um prazo mínimo compatível com o tempo de construção e de divulgação do estabelecimento. Lembra, por fim, que o projeto é inspirado em proposições semelhantes dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco.

Na proposta, o nobre Deputado autor prevê que o prazo de financiamento pelo FUNGETUR, a hotéis de turismo, não será inferior a 6(seis) anos. É relevante a proposta, mas parece-nos que, em face das dificuldades por que

enfrenta o turismo receptivo no Brasil, ela deva ser melhorada.

A construção de um hotel de turismo é empreendimento que toma tempo. Há a fase de planejamento do empreendimento, que é sucedida pela etapa de elaboração dos projetos arquitetônico e de viabilidade econômica, e apenas então se tem condições de apresentar a proposta, completa, aos possíveis financiadores. Após o início da construção, decorre, usualmente, um ano ou mais para a edificação se encontrar em condições de inauguração e, após esta etapa, há ainda um longo período até que o hotel se torne conhecido e, efetivamente, atinja uma taxa de ocupação mais elevada que o ponto de equilíbrio do empreendimento.

É com o propósito de adequar o presente projeto de lei à essa realidade do setor que apresento este voto em separado, no qual apelo aos colegas para que sugiram, ao nobre relator, alterar seu voto.

Manifesto-me, desde já, amplamente favorável ao espírito da proposição, embora não à sua forma. Devido às características de longa maturação dos projetos de hotéis de turismo, como mencionado, a proposição em tela se mostra, na realidade, insuficiente. Assim, uma vez que não me é mais possível apresentar uma emenda alterando a proposta, devido às regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apelo aos colegas para que, juntos, levemos o nobre relator a alterar seu voto.

O pleito que apresentamos é que o prazo de financiamento seja ampliado, dos 6 (seis) anos propostos, para 10 (dez), e que fique prevista, desde já, a concessão de um prazo de três anos de carência. A inclusão destas alterações tornará a proposição mais coerente com a situação atual dos empreendimentos turísticos e permitirá que os benefícios da atividade sejam, de fato, realizados em nosso país.

Assim, embora manifeste-me pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2007, ESPERO CONTAR COM O APOIO DOS COLEGAS E DO RELATOR PARA QUE ESTE ÚLTIMO APRESENTE SUBSTITUTIVO, NO SENTIDO AQUI DEFENDIDO.**

sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MARCELO TEIXEIRA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.978, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, estabelece que os financiamentos concedidos pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo tenham o prazo mínimo de seis anos.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a importância de ampliação da rede hoteleira para a consolidação do Brasil como marca turística. Neste sentido, considera conveniente que se explicita, por meio de norma legal, a possibilidade de o FUNGETUR financiar a construção de hotéis. Conclui pela oportunidade de ampliação do prazo máximo de financiamento de 5 para 6 anos.

Submetido à apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, o projeto em apreciação foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Faria, que apresentou Substitutivo.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação é bastante simples, claro e objetivo, merecendo o nosso apoio.

Realmente, a ampliação da rede hoteleira é de fundamental importância para que o País aproveite os benefícios de seu potencial turístico. Neste contexto, consideramos conveniente que o Fundo Geral de Turismo possa financiar a construção de hotéis de turismo.

Em relação ao prazo mínimo dos financiamentos, concordamos com o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, que o amplia para dez anos, com três anos de carência. Em nosso entendimento, o prazo de dez anos é conveniente, já que um hotel de turismo é empreendimento de longo prazo de maturação, desde o planejamento inicial, passando pela elaboração dos estudos de viabilidade econômica, dos projetos arquitetônicos, pela construção, funcionamento, até a consolidação e geração de capacidade de pagamento.

Por outro lado, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto em apreciação pretende estabelecer um prazo mínimo de seis anos aos financiamentos pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para a construção de hotéis de turismo, o que não interfere no montante de despesas ou de receitas públicas federais, tendo em vista que os recursos daquele Fundo são operacionalizados por meio de agentes financeiros, segundo regras estabelecidas pelo Ministério do Turismo.

Também não trazem qualquer impacto ao orçamento da União as alterações introduzidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto, as quais alteram o prazo mínimo para financiamento de construção de hotéis de turismo, de seis para dez anos, introduzindo também parágrafo único ao art. 2º para estabelecer que o prazo de carência para o início dos pagamentos dos financiamentos respectivos não será inferior a três anos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.978/07 e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.978/07, nos termos do Substitutivo da CTD, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite, contra o voto do Deputado Afonso Florence. O Deputado Afonso Florence apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio

Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(DEP. AFONSO FLORENCE)

I. RELATÓRIO

A Proposição, de autoria do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), autoriza o uso de recursos do Fundo Geral de Turismo – Fungetur para o financiamento de hotéis de turismo, e estabelece que os contratos com este objeto devam observar o prazo mínimo de carência de 72 meses (6 anos).

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou, em 11 de março de 2009, o Substitutivo, com Complementação de Voto, apresentado pelo Dep. Fabio Faria (PSD-RN). O texto aprovado manteve a destinação de recursos para o financiamento de hotéis de turismo, instituiu um prazo mínimo de carência de 36 meses (3 anos), e ampliou o prazo mínimo de amortização de 120 meses (10 anos).

II. ANÁLISE

O Fundo Geral de Turismo - Fungetur, instituído pelo DL nº 1.191/1971 [dispõe sobre incentivos fiscais ao turismo] e ratificado pela Lei nº 11.771/2008 [dispõe sobre a Política Nacional de Turismo], é vinculado ao Ministério do Turismo e o agente financeiro é a Caixa Econômica Federal.

Os recursos de crédito são direcionados para financiamento do investimento privado realizado por empresas do setor turismo interessadas em ampliar ou reformar empreendimentos turísticos. São passíveis de financiamento: hotéis, pousadas, outros meios de hospedagem, centros de convenções, parques temáticos, e locais destinados a feiras e exposições.

As condições básicas das operações de crédito vigentes consideram: (i) valor mínimo do financiamento: R\$ 400.000,00; (ii) valor máximo do financiamento: R\$ 10.000.000,00; (iii) cobertura: até 80% do investimento fixo; (iv) encargos: taxas de juros de 6,9% a 7,9% mais atualização monetária pelo INPC; (v) prazo de carência: de 90 dias a 60 meses (5 anos); e (vi) prazo de amortização: até 240 meses (20 anos).

Atualmente, a Portaria nº 92/2009, expedida pelo Ministério do Turismo, dispõe sobre as condições de operacionalização do Fungetur, e destina recursos para diversas finalidades, dentre elas estão obras de modernização,

reforma e ampliação de hotéis de turismo. Os recursos disponibilizados, anualmente, para o Fundo, da ordem de R\$ 36,0 milhões, (conforme PLOA 2014) limita o financiamento de projetos de grandes projetos, sob o risco de concentrar os recursos em um pequeno número de beneficiários.

No âmbito do Fungetur, bem como nas demais políticas de crédito, os prazos de carência e de amortização são determinados pelo agente financeiro, observadas às condições financeiras específicas de cada projeto, a luz das condições setoriais e da macroeconomia brasileira.

A estratégia de financiamento de projetos de investimento no setor Turismo, desenvolvida pelo o governo federal, envolve, além do Fungetur, diversas linhas de crédito operadas por bancos públicos. Parte destes recursos é direcionada ao financiamento de novas unidades de hotéis de turismo.

O Banco do Nordeste, operando recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, viabilizou projetos no valor de aproximadamente R\$ 360,0 milhões em 2012. Aproximadamente 80% deste valor foi destinado a projetos relativos a Hotéis e Pousadas. O Banco do Brasil, operando com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, programa investimento de R\$ 313,0 milhões para 2013. O BNDES, no âmbito do Programa Pro Copa Turismo, estima para o exercício financeiro de 2013 uma carteira de projetos da ordem de R\$ 2,0 bilhões.

Estes dados demonstram que o sistema financeiro público disponibiliza um conjunto diversificado e complementar de linhas de financiamento orientados ao desenvolvimento do setor hoteleiro. Estas linhas de crédito já atendem a demanda por financiamentos para construção de novas unidades hoteleiras no país, não havendo necessidade de mudanças na configuração institucional do Fundo Geral de Turismo.

III. VOTO

As proposições em análise (PL nº 1978/2007 e Substitutivo da CTD) não produzem efeitos em termos de diminuição da receita ou aumento da despesa pública. Este fato dispensa o pronunciamento da CFT quanto à adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do PL nº 1978/2007 e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, e pela manutenção da regulamentação atual do Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

Sala de Comissões, de outubro de 2013.

Deputado **AFONSO FLORENCE**
(PT - BA)

FIM DO DOCUMENTO
